TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002506-07.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 829/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 427/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 90/2017 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO CAETANO DA SILVA

Réu Preso

Aos 11 de maio de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu BRUNO CAETANO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Luciane Carolina Leone. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Roberto da Silva Villar e Gustavo Borges Frisene, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 16, § único, IV, da Lei 10826/03. A ação penal é procedente. Os policiais confirmaram que o réu foi abordado porque dirigia um veículo com suspeita de envolvimento em crime e que no seu interior encontraram a arma com numeração suprimida, sendo que na ocasião o réu admitiu a propriedade da mesma. Em juízo o réu confessou a prática do crime. O laudo pericial comprova a potencialidade lesiva da arma, estando, pois, certas, a autoria e materialidade. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, poderá ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, sendo que, no caso, dada a potencialidade lesiva parece mais adequado que a substituição seja por prestação de serviços à comunidade, além da multa. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, § único da Lei 10826/03. Trata-se de réu primário, tendo o acusado confessado o delito, assumindo a propriedade da arma. Assim, entende-se que ao confessar espontaneamente a autoria faz jus ao que prescreve artigo 65, inciso III, "d", do CP. Conforme dito, sendo o réu primário, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Assim, requer seja aplicada a pena privativa de liberdade sendo a mesma substituída pelas penas restritivas de direito conforme o artigo 44 do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO CAETANO DA SILVA, RG 43.600.413, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 17 de março de 2017, por volta das 22h30, na Rua Antônio dos Santos, nº 49, Vila Bela Vista, nesta cidade, possuía e mantinha sob sua guarda em seu veículo VW/Fox, placas DWJ-6334, um Revólver calibre 32, sem marca aparente, com sua numeração suprimida, de uso restrito, municiado com seis cartuchos íntegros, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, no local dos fatos, se depararam com o denunciado conduzindo seu veículo, justificando sua abordagem. Realizada busca no interior do aludido automotor, precisamente no espaço compreendido entre os bancos do motorista e do passageiro, próximo ao câmbio, os policiais lograram encontrar a mencionada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

arma de fogo, com sua numeração suprimida, de uso restrito, municiada com seis cartuchos íntegros. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 60). Recebida a denúncia (página 78), o réu foi citado (páginas 98/99) e respondeu a acusação através da defensora constituída (página 100). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima, considerada a atenuante da confissão espontânea, e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado por policiais militares quando dirigia um veículo. Na revista feita os policiais encontraram, no interior do carro, um revólver calibre 32 devidamente municiado. Ouvido, confessou que efetivamente tinha a arma, justificando que era para a defesa pessoal por estar sendo ameaçado. Tal alegação não o exime de responsabilidade, porquanto não constitui justificativa aceitável feita pelo réu, de que tinha a arma para uma hipotética defesa pessoal. Por outro lado, o laudo pericial de fls. 83/84 confirma a potencialidade lesiva que o réu portava, por estar em plenas condições de funcionamento, bem como que ela se achava com a numeração suprimida, situação que agrava o crime, enquadrandoo na figura posta na denúncia. Assim a condenação é medida que se impõe. Sendo o réu tecnicamente primário entendo presentes os requisitos do artigo 44 do CP, para a concessão de pena substitutiva. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando a primariedade do réu, bem como verificando desde logo a existência da atenuante da confissão espontânea, imponho-lhe a pena mínima, de três anos de reclusão e dez dias-multa, tornando-a definitiva por inexistirem outras causas modificadoras. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, também no valor mínimo, que se somará à primeira. CONDENO, pois, BRUNO CAETANO DA SILVA, à pena de três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez (10) dias-multa, também no valor mínimo, que se somará à primeira, por ter transgredido o artigo 16, "caput" e seu parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária, acolhendo o pedido de fls. 38. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao Exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u)·

MM. Juiz(a):